

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental (eDoc 70) interposto contra decisão (eDoc 61) que não conheceu do *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo.

Nas razões recursais sustenta-se, em síntese, que: a) a indeterminação da coletividade de adolescentes internados pode ser resolvida com a requisição da lista atualizada à Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE), solução semelhante utilizada no HC 143.641/SP; b) há outras impetrações coletivas sem individualização dos pacientes, destacando-se o HC 118.536 MC/SP e HC 119.753/SP; c) a exigência formal de identificação dos pacientes obstará a apreciação pelo STF de questão de grave ofensa à dignidade humana de “*centenas de adolescentes que se encontram custodiados pelo Estado do Espírito Santo, em condições complementemente inaceitáveis para o padrão civilizatório atual*”; d) outras vias foram utilizadas para o enfrentamento da matéria, porém sem êxito, como a que se deu na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo e nas inúmeras medidas extrajudiciais; e) a quantidade e a rotatividade de adolescentes inviabilizam a impetração para tutela dos direitos violados, apresentando-se a via coletiva como última alternativa; f) a superlotação da unidade de internação persiste, sem intervenção satisfatória do executivo e do judiciário locais; g) a notícia de adolescente internado na UNINORTE gravemente ferido no pescoço, deu ensejo a nota pública do Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação de Tortura no Espírito Santo (CEPET/ES).

Com essas considerações, pugna pela retratação da decisão monocrática e o prosseguimento do feito.

Na Pet. 68505/2017(eDoc 77), a recorrente requer prioridade no julgamento diante do agravamento do quadro de violações ocorridas na UNINORTE.

Instada a manifestar, a PGR opina pelo desprovimento do recurso interposto (eDoc 85).

É o relatório. DECIDO.

1. Em razão dos argumentos lançados no agravo regimental e do recente julgamento do HC 143.641/SP realizado em 20.2.2018, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, que admitiu o *habeas corpus* coletivo para discutir direitos individuais homogêneos, seguindo-se o HC 118.536/SP, Relator o Min. Dias Toffoli, que concedeu a ordem para determinar que o STJ analise a questão de fundo do HC coletivo 269.265/SP, com o

permissivo contido no art. 317,§2º, do RISTF, **reconsidero a decisão agravada** e passo à reanálise dos autos.

2. Princípio rememorando que neste *habeas corpus* coletivo, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo alega que: a) há grave quadro de violação aos direitos humanos na Casa de Custódia UNINORTE, pois onde deveriam estar internados no máximo 90 (noventa) adolescentes, atualmente estão custodiados 201 (duzentos e um). *“Tal situação acarreta numa quantidade excessiva de adolescentes por moradia, acabando 7,8 internos por dividir um quarto com estrutura para apenas 4, em precárias condições de habitabilidade”*. A superlotação, existente desde 2015 e nunca solucionada, leva a diversas rebeliões e motins, fomentando a violência entre os reeducandos; b) não há, no estabelecimento em comento, qualquer separação em razão de idade, compleição física, ato infracional cometido ou, ainda, tipo de internação; c) nas oitivas realizadas com os adolescentes, verificou-se que são reiterados os relatos de agressões, maus tratos e torturas por parte de agentes socioeducativos e da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que também é aferível pelas imagens de rebelião ocorrida em 02/2015, e laudo de médico legista que atesta *“ofensa à integridade física corporal ou à saúde do paciente”* e *“ação de instrumento contundente”*, como *“instrumento ou meio que o produziu”*; d) no que toca às condições de higiene e limpeza, observa-se, por meio dos socioeducandos, da equipe técnica e pela inspeção realizada, que a Unidade encontra-se em deficientes condições, sendo percebido muito lixo nos arredores das moradias (restos de comida, copos plásticos, marmitex atrás dos quartos), esgoto exposto, mau cheiro, alta temperatura, mosquitos, baratas, larvas e até sapos; e) durante os dias de atendimento, os adolescentes relataram permanecer a maior parte do tempo nos quartos, saindo apenas para as visitas familiares e para a quadra, aos sábados, por trinta minutos, situação equiparável ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 52, IV, da LEP; f) a UNINORTE chama atenção ainda pelo elevado número de mortes ocorrida entre os reeducandos; g) desde 2011, o Brasil e o Estado do Espírito Santo têm sido alvo de medidas provisórias por parte da CIDH em razão das graves violações de direitos humanos em casas de custódia de adolescentes; h) o quadro de indignidade evidenciado na UNINORTE poderia ser ao menos minimizado com a aplicação do princípio *“numerus clausus”*, que possui recentes aplicações em âmbito internacional e que já foi aplicado por este STF, em decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, na Suspensão de Liminar 823/ES; i) *“pode-se definir o princípio em apreciação como aquele no qual a cada entrada em unidade prisional há, ao menos, uma saída, permitindo-se, assim, a estabilização ou diminuição da população reclusa, de modo a evitar a superlotação de cadeias,*

penitenciárias e unidades de internação (...) uma vez ultrapassada a capacidade máxima do estabelecimento, deveriam ser escolhidos os presos com melhor prognóstico de adaptabilidade social, impondo-lhes a detenção domiciliar com vigilância eletrônica. (...)” e j) impetrado HC, tanto no Tribunal de origem, como no STJ, não logrou a concessão da ordem, ao argumento de que a via eleita não seria adequada ao tratamento do tema.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja tutelada a liberdade ambulatorial de todos os internos da UNINORTE, devido ao quadro de violação aos direitos humanos, sugerindo, como solução, a adoção do princípio do *numerus clausus*.

3. A primeira questão que deverá ser enfrentada neste *writ* coletivo é se os direitos fundamentais dos adolescentes sujeitos ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação na Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares/ES (UNINORTE), permanecem violados pela ocupação acima da capacidade projetada e dos limites da razoabilidade. A resposta é afirmativa.

Conforme informações prestadas pelo juízo monocrático (eDoc 32), a capacidade da UNINORTE – internação definitiva – é de 90 vagas, e, em 6.6.2017, contava com 202 socioeducandos internados.

Com estes dados já é possível projetar o cenário perturbador do ambiente proporcionado aos adolescentes custodiados na UNINORTE, e que é agravado, pois se extrai da inicial que o ambiente “ *é potencializado por outros fatores como INSALUBRIDADE DO LOCAL, atos de TORTURA, AGRESSÕES e TRATAMENTOS DEGRADANTES, além de FALTA DE PESSOAL em número suficiente para a garantia de um processo socioeducativo DIGNO*”.

Por meio do quadro apresentado na prefacial, de maio de 2015 a 2017, na UNINORTE a superlotação é recorrente, atingindo, em fevereiro de 2016, a alarmante ocupação de 251 adolescentes internos.

Há informações de que adolescentes internos dormem em colchões no chão, inclusive próximo do vaso sanitário, por não haver camas em número suficiente.

4. O segundo ponto a ponderar é sobre a possibilidade da manutenção do socioeducando internado em ambiente superlotado em razão da ausência de vagas em outras unidades de cumprimento de medida socioeducativa semelhante.

Os motivos de falta de vagas, da necessidade de construção de novas unidades de internação e de ampliação das existentes, são temas que foram submetidos à exauriente discussão e desate na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (autos 0007537-07.2013.8.08.0030); compreendo, nada obstante, que os direitos fundamentais dos adolescentes internados estão a sofrer graves violações motivados pela superlotação, razões pelas quais não podem permanecer na situação degradante que se encontram.

A conservação desta situação afronta o art. 227 da CRFB que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido:

“A dignidade da pessoa humana constitui o substrato que está na base de todos os direitos fundamentais. Ela pressupõe o reconhecimento destes pela ordem jurídica, em todos os seus aspectos e dimensões. Este princípio foi especialmente vertido para a criança e o adolescente no *caput* do art. 277 do Texto Constitucional. Assim, eles têm sua dignidade assegurada não apenas de forma geral no art. 1º da Constituição Federal, mas de forma específica no dispositivo supracitado.”(CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição Federal do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, 2.380 p.)

Igualmente, arrosta o art. 4º da Lei 8.069/1990 prevê que “*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”.

5. Impende assentar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) permeia todo o ordenamento jurídico e é concretizado na norma de regência ao conceber o direito do adolescente privado de liberdade de ser tratado com respeito e dignidade (art.124, V, Lei 8.069/1990).

Parto, assim, das premissas e fundamentos seminais do eminente Ministro Luís Roberto Barroso ao teorizar sobre o princípio da dignidade

da pessoa humana (BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, *passim*), e compartilho da profunda compreensão esquadrinhada por Daniel Sarmiento sobre esse mesmo princípio, seu conteúdo e metodologia (SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, *passim*).

Nesse quadrante comum compreendo e adoto como conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana o valor intrínseco da pessoa, ou seja a pessoa como fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou objeto; a autonomia pública (coletiva) e privada (individual) dos sujeitos; o mínimo existencial para a garantia das condições materiais existenciais para a vida digna; e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 92).

E, especificamente, em relação a aplicação das medidas privativas da liberdade, o direito à proteção especial estabelece obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §3º, CF). O respeito abarca a obrigatoriedade de o Estado proporcionar condições necessárias para execução das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei (art. 1º, §3º, Lei 12.594/2012- SINASE).

Pela relevância, trago à baila as regras da Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada por meio do Dec.99.710/1990:

“Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número

e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (...)

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação”.

O *status* constitucional dos tratados e convenções internacionais é devidamente exposto pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes:

“ Na luta pela concretização da plena eficácia universal dos direitos humanos, a Constituição Brasileira seguiu importante tendência internacional adotada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como na Alemanha, Espanha, Portugal e Argentina, entre outros, ao prever na Emenda Constitucional nº 45/2004 ao Congresso Nacional a possibilidade de incorporação como *status* constitucional de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos; bem como, permitir o deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação a esses direitos e consagrar a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (...)

Importante destacar, também, que, além do surgimento desse novo instrumento, a evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, 'o *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão' (RE 349703)" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. - 33.ed. Rev. E atual. Até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016- São Paulo: Atlas, 2107)

6. Como se observa da leitura dos dispositivos, é a partir do direito do adolescente, pensado em absoluta prioridade, que se deve analisar o direito de liberdade invocado no presente *habeas corpus* coletivo.

E, nesta dimensão, depreendo que na ambiência do adolescente em conflito com a lei, as medidas socioeducativas privativas de liberdade, deverão ser cumpridas em estabelecimentos que ofereçam dignas condições, em respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento.

7. Para consecução do escopo almejado neste *writ* coletivo, a impetrante pede a aplicação do princípio do *numerus clausus*, limitando o número de socioeducandos que cumprem a medida socioeducativa de internação à capacidade máxima da UNINORTE, próxima a 119%.

Conforme sustentado na inicial, o princípio do *numerus clausus* possui recente aplicação em âmbito internacional, e na ação civil pública envolvendo outra unidade de internação (UNAI), a decisão do juízo singular que estabeleceu, dentre outras medidas, a observância do número máximo de internos, num total de 68 adolescentes, sob pena de multa diária, fora mantida no STF, na Suspensão de Liminar 823/ES, Relator Min. Lewandowski.

Com efeito, não há como desconsiderar a questão de fundo, socioeducandos internos da UNINORTE de Linhares/ES, ou seja, grupo de pessoas determinadas ou determináveis, que estão a sofrer constrangimento ilegal, porque convivem em ambiente degradante de superlotação.

A solução apontada, qual seja, aplicação do princípio do *numerus clausus*, para o momento, é a que melhor se ajusta para minimizar e estabilizar o quadro preocupante.

O percentual de 119% é extraído da taxa média de ocupação dos internos de 16 estados, aferido pelo CNMP em 2013. Por ora, por ausência de outros parâmetros, compreendo razoável o índice informado na exordial como a fixação de limite de internos que cumprem a medida socioeducativa de internação na UNINORTE de Linhares/ES.

Cumprido consignar que entre os critérios de avaliação para levar a efeito a liminar, o magistrado competente para execução do cumprimento da medida socioeducativa de internação na UNINORTE de Linhares/ES, deverá pautar-se pelas disposições de regência, mormente quanto à aplicação do artigo 49, II, da Lei 12.594/2012 que estabelece:

“Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...)

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; (...)”

Ressalte-se, expressamente, que a situação presente guarda a peculiaridade de reportar-se a destinatários cuja proteção tem expressa referência no texto constitucional; a tutela protetiva, assim, deflui da eficácia direta e imediata de previsão explícita da Constituição.

8. Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e **concedo, liminarmente, a ordem requerida pela impetrante, nos itens 1-9, do item 13 da petição inicial, com exceção da fixação de multa, pleiteado no item 8.**

9. Assim, determino:

9.1 que na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, onde há execução de medida socioeducativa de internação, a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%;

9.2 subsidiariamente, caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei

12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação;

9.3 na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares;

9.4 alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado das diretrizes sucessivas constantes do pedido inicial.

10. Quanto à multa, postergo a decisão para apreciação ulterior.

11. No tocante ao pedido de ingresso de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, formulado na Petição 60258/2017 (eDoc 49), a CONECTAS DIREITOS HUMANOS, o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS e INSTITUTO ALANA, fundamentam a presença dos requisitos, pela representatividade dos requerentes e sua legitimidade material, e a relevância da matéria discutida, “no sentido de seu impacto sócio-político, evidencia-se no caso em tela pela garantia de direitos individuais de crianças e adolescentes à força do poder de punir, e no uso dos mecanismos constitucionais aptos a efetivar tais direitos”. Os três *amici* requereram a sustentação oral.

A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como amigos da Corte tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA

INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos”. (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015)

Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 138, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o presente momento, pessoas físicas sob essa condição.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347-ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349

(rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandoski, DJe de 31.08.2011).

Sendo esse o parâmetro de admissão, é preciso concluir ser possível a admissão da CONECTAS DIREITOS HUMANOS, do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS e do INSTITUTO ALANA, sobretudo porque o debate levado a efeito detém pertinência com as relevantes atribuições das organizações civis, do que deflui a potencial possibilidade de enriquecer o debate, inclusive no que tange à experiência de seus representados com restrição de liberdade.

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 138 do CPC, defiro o pedido de admissão formulado CONECTAS DIREITOS HUMANOS, o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS e INSTITUTO ALANA como *amici curiae* no presente *habeas corpus* coletivo.

À Secretaria para as providências necessárias.

12. Oficie-se ao CNJ solicitando informações sobre a taxa média de ocupação nas unidades de execução de medida socioeducativa de internação dos Estados e que seja encaminhado o relatório do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei enviado pelo juízo de direito competente para execução da UNINORTE de Linhares/ES, a partir do ano de 2015.

13. No prazo de até 30 dias informe o juiz da execução para a medida socioeducativa, pormenorizadamente, quanto ao cumprimento desta decisão. Oficie-se, nos termos e para os fins devidos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado eletronicamente

